

PROC:1/1368/2005
AI:2/200503412



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 131 /2006
SESSÃO DE : 19 / 04 / 2006 2ª CÂMARA
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1368/2005
AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200503412
RECORRIDO: MÁSTER ELETRÔNICA E BRINQUEDOS LTDA
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATORA: CONSª REGINEUSA DE AGUIAR MIRANDA.

**EMENTA: ICMS - DOCUMENTO FISCAL INIDÔNICO -
TRANSPORTE DE MERCADORIAS SEM A PRIMEIRA VIA DA
NOTA FISCAL. Auto de infração julgado nulo em primeira
instância. Recurso oficial conhecido e provido por maioria
de votos e de acordo com o parecer da douta Procuradoria
Geral do Estado, no sentido de não acatar a referida
declaração de nulidade e retorno do processo à instância
originária, para novo julgamento, conforme o gizado no
art.84 do Decreto 25.468/99.**

RELATÓRIO DISPENSADO

VOTO DA RELATORA

Trata-se de auto de infração lavrado por ter a empresa transportado mercadoria sem a primeira via da nota fiscal nº 6692, com operação de transferência da Máster Eletrônica e Brinquedos Ltda de Pernambuco para a do Ceará.

O Julgador Singular declinou sua decisão pela Nulidade do auto de Infração, nos termos do art.53, § 2º, inciso III do Decreto 25.468/99, em razão da extemporaneidade do ato praticado.

Vimos que foi dado o Termo de Retenção para a empresa apresentar o referido documento, o que não aconteceu.

O presente auto de infração foi lavrado em 06.04.2005 e mesmo que o Termo de Retenção tenha a data de 16.12.2003, o auto foi lavrado dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos, conforme o art. 173 do CTN. Então, comungamos com o parecer do Consultor Tributário no sentido de afastar a Nulidade proferida pela Instância Singular e determinar o retorno do processo para novo julgamento.

Diante do exposto, sou pelo conhecimento do recurso oficial, dou-lhe provimento, para o fim de não acatar a declaração de Nulidade proferida na 1ª Instância, devendo o processo retornar à instância originária para novo julgamento de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

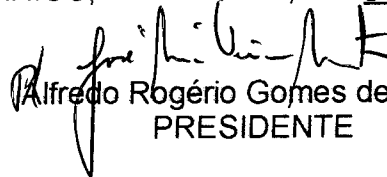
É o voto.

DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E RECORRIDO, MASTER ELETRÔNICA E BRINQUEDOS LTDA.

Resolve a Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento para rejeitar a Nulidade declarada pelo Julgador Singular e determinar o retorno do processo a 1ª Instância para novo julgamento, na forma do art.44 do Dec.25.711/99, conforme voto da Conselheira Relatora e parecer da Consultoria tributária, aprovado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Foi voto contrário o Conselheiro Ildebrando Holanda Junior.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 27 de abril de 2.005.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE



Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA RELATORA

Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Sandra Ma. T.M. de Castro
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO